

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ALICE ROCHA DA SILVA

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Alice Rocha da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
<https://www.ufba.br/>

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Prevenir é sempre melhor do que remediar! No caso de conflitos sociais esta máxima é válida, mas nem sempre possível. Por essa razão, o desenvolvimento de formas de solução de conflitos é imprescindível para a busca de harmonia social e retomada do 'status quo'. Formas de solução de conflito podem ser impostas ou desenvolvida a partir da participação e consenso das partes envolvidas, sendo esta última modalidade mais efetiva para o alcance do objetivo pretendido, qual seja, a solução do conflito. No Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II" foram apresentados diversos trabalhos interessantes, demonstrando o empenho da academia e dos profissionais na busca por novas práticas de solução de conflitos. Foram abordados pontos gerais do estudo da temática como nos artigos "Arbitragem e acesso à justiça", "A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução de conflitos", "Educação para a solução de conflitos por meios alternativos: conciliação e mediação" e "Aplicando a neurociência nos ADRS: a influência do efeito de ancoragem nos acordos de conciliação". Tais artigos apresentam o quanto a educação pode ser transformadora dos processos de mediação e conciliação de conflitos, sendo que a partir da neurociência, temos novos instrumentos de impulsão e transformação social.

Em seguida, áreas específicas foram destacadas no desenvolvimento das pesquisas, entre elas o direito administrativo, empresarial, civil e penal. Demonstrando por estudos teóricos e empíricos novas formas de implementação de instrumento de solução de conflitos. No direito administrativo foi apresentado "Câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública, enquanto instrumento de efetivação do direito à saúde" e "O "Tribunal Multiportas" como instrumento de efetivação da política judicial nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", associando conceitos teóricos com casos práticos. No campo do direito empresarial, onde temos maior vivência dos casos de arbitragem foi apresentado "Mediação empresarial como sistema de gestão de conflito: uma análise das vantagens da aplicação do método". De modo mais inovador, tivemos a apresentação dos métodos de solução de conflito no âmbito do direito civil nos artigos "A constelação familiar e sua contribuição ao tratamento consensual dos conflitos" e "Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica". De forma bastante empírica e interligada, foram apresentados trabalhos na esfera do direito penal. Dois deles relacionados com casos de violência doméstica: "Justiça restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos." e "A justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça

penal nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher". Para finalizar foram apresentados três artigos que demonstram uma esperança para o sistema prisional bastante prejudicado em nosso Estado: "Direito penal, humanismo e justiça restaurativa", "Mediação prisional como forma de pacificação dos conflitos internos do cárcere" e "Aplicação da justiça penal restaurativa aos adolescentes infratores".

Demonstra-se portanto a infinidade de ações que ainda devem ser construídas na implementação de soluções alternativas para a solução de conflitos, mudando o viés da busca pela solução eminentemente judicial. Novos tempos pedem novas alternativas e se não conseguimos eliminar os conflitos, devemos repensar formas de solução consensual dos mesmos.

PROFA. DRA. ALICE ROCHA DA SILVA - UniCEUB

PROF. DR. MARCOS LEITE GARCIA - UNIVALI

ARBITRAGEM E ACESSO À JUSTIÇA

ARBITRATION AND ACCESS TO JUSTICE

Bruna Borges ¹

Resumo

Inegável a eficiência da Arbitragem, como método alternativo de resolução conflitos, uma vez que analisa a situação com perícia e em tempo inferior ao Judiciário, dado o tratamento específico às demandas envolvendo bens patrimoniais disponíveis, colaborando com o efetivo Acesso à Justiça. Por esse motivo, tem-se dirigido o olhar às Câmaras de Arbitragem. Com base nessa realidade, o presente artigo visa prestar esclarecimentos sobre o instituto e atentar os leitores sobre a importância da observação do regulamento.

Palavras-chave: Arbitragem, Meios alternativos de solução de conflitos, Acesso à justiça, Câmaras de arbitragem, Regulamento

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: The effectiveness of Arbitration as an alternative dispute resolution is undeniable, since it analyzes the situation with expertise and in a shorter time than the Judiciary, given the specific treatment of the demands involving available patrimonial assets, collaborating with the effective Access to Justice. For this reason, the Arbitration Court have been directed. On the basis of this reality, this article aims to clarify the institute and to alert readers to the importance of observing the regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: arbitration, Alternative means of conflict resolution, Access to justice, Arbitration chambers, Regulation

¹ Advogada; Mestranda Profissional em Direito; Especialista em Direito Constitucional Aplicado; Formada pela AMATRA.

INTRODUÇÃO

Foi necessário vivenciar a crise no Judiciário, com o excesso de demandas e consequente demora nos julgamentos, para seus atores se atentarem aos meios alternativos de solução de conflitos.

Isso porque, fomos educados para o litígio, é uma questão cultural. Dos bancos da academia, os quais focam no processo, ao cotidiano profissional, o caminho selecionado, em regra, é o ingresso de uma ação no Poder Judiciário, objetivando-se terceirizar a solução.

Ocorre que não há mais interessados que as próprias partes em gerenciar o conflito, já que são elas quem detêm ou não o direito que demandaram resguardar. São elas que, por meio de um diálogo, conduzido por quem tem perícia e interesse em encontrar a melhor solução, indicarão os melhores termos.

Não há satisfação alguma para as partes ter que enfrentar a demora e o desgaste que uma demanda judicial condiciona. Contudo, não há como negar a influência do interesse econômico, por parte de alguns advogados e, até, do Poder Judiciário, na manutenção desses processos, o que dificultava a aceitação dos meios alternativos.

Referidos atores, com receio de influenciar o poder que detêm, não valorizavam o gerenciamento dos conflitos por meio da mediação, conciliação ou arbitragem.

Até pouco tempo, a audiência de conciliação, por exemplo, era mero ato para constar nos autos, com pautas em que se ofertava apenas 10 minutos por processo; tempo utilizado para registrar dados e perguntar às partes da possibilidade ou não de acordo, ou seja, não se instigava o diálogo.

Contudo, após árduo trabalho de juristas interessados em solucionar a crise do Judiciário, incentivar a cultura da paz e com o advento no novo Código de Processo Civil, passou-se a dar valor às mencionadas ferramentas.

Dentre elas, a Arbitragem, mesmo já regulamentada no Brasil, com legislação específica, há mais de 20 anos, tem ganhado maior notoriedade, com o surgimento de novas Câmaras e divulgação das já existentes e consolidadas. Assim, o que já era apreciado pelos investidores externos, passou a ser notado pelos investidores nacionais, dada a segurança jurídica garantida.

De 2015 para cá, tem-se divulgado e ofertado a Mediação, bem como as ferramentas dela advindas, como a Constelação Familiar. Com foco nisso, vê-se a necessidade de aproveitar o ensejo para elucidar Arbitragem e divulgar a existência das Câmaras, conscientizando a população sobre o poder de negociar suas divergências.

Partindo dessa constatação, o presente artigo tem como objetivo geral apresentar de modo didático o instituto da Arbitragem, atentando o leitor sobre essa alternativa de gerenciamento de conflito e a influência do Regulamento ao se optar por uma Câmara arbitral.

Dessa forma, como objetivos específicos, pretende esclarecer: a Arbitragem, com a apresentação de um breve histórico da inserção desse meio de solução de conflitos no Brasil; apresentará os aspectos gerais da Arbitragem, especificando o conceito das figuras envolvidas; exporá como o procedimento arbitral é gerenciado; e, ao final, tecer-se-á considerações sobre o Regulamento, com respaldo à importância dos requisitos por ele pautados, a fim de garantir aptidão às Câmaras, para receber grandes negociações sob o aparato de regramentos atuais e em consonância com as grandes Câmaras nacionais.

O método de abordagem foi o Indutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 109), de modo que se estudou o contexto da arbitragem, seu histórico, conceitos, aspectos gerais e realidade e apresentar-se-á um Regulamento padrão.

Já o método de procedimento foi o Tipológico, empregado por Max Weber, que consiste em ampliar certos parâmetros da realidade. O pesquisador, ao comparar fenômenos sociais complexos, não apenas seleciona a realidade, mas também a enriquece, criando tipos ou modelos ideais (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 109).

Com a finalidade de inserir o leitor em contato direto com o tema, a técnica de pesquisa adotada foi bibliográfica, desde publicações avulsas, revistas, livros e pesquisas, bem como as legislações e regulamentos pertinentes (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183).

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ARBITRAGEM NO BRASIL

Desde a Constituição do Império de 1824, nota-se resquícios de procedimentos arbitrais. No mesmo século, especificamente em 1850, a Arbitragem também foi tema tratado no Código Comercial e no Regulamento 737.

Um dos primeiros marcos desta jornada foi o caso Lage de 1973 (STF AI 52.181/GB), resultado de uma incorporação ao patrimônio nacional de bens e direitos das empresas da Organização Lage, por conta do estado de guerra declarado em 1942 (MARTINES, 2018).

A Arbitragem, de forma discreta, após a aprovação da convenção de 1975, no Paraná, por meio da Lei nº 7.244/1984 e do Decreto Legislativo nº 90/1995, que tratava da

arbitragem comercial internacional, criou um modelo diferente do que estava previsto, até então, em nossos preceitos legais.

Por outro lado, tem-se o caso “As Irvans Rederi v. Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro” esculpido no Recurso Especial nº 616, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, no qual resultou a homologação de laudo arbitral, pois o Tribunal Superior optou por conferir legalidade ao que fora decidido na entidade arbitral do mencionado recurso.

A Arbitragem, por anos, teve dois empecilhos: a necessidade de homologação judicial das decisões arbitrais e o fato do legislador não dar importância à cláusula compromissória (CARMONA, 2009, p. 4).

Entretanto, em 1996, com a Lei nº 9.307, criou-se regulamento próprio, o que fez com que o País passasse a ser visto com mais respeito, pelas organizações internacionais, já que passou a ter legislação que trazia outra forma de gerenciamento de conflitos, estimulando os investimentos de capital estrangeiro de modo seguro.

Ademais, a lei dispensou o maior dos obstáculos, que era a mencionada homologação judicial. E, ainda, autorizou a execução específica da cláusula compromissória.

Dada a notória importância dos meios alternativos, o novo Código de Processo Civil incluiu-os expressamente em seus dispositivos, de modo que a Arbitragem tem garantia específica no artigo 3º, §1º, o qual dispõe: “É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Conforme Teresa Arruda Alvim Wambier: “A novidade trazida por este dispositivo consiste justamente em se abrirem portas para que o próprio magistrado (assim como advogados, defensores e membros dos Ministério Público) incentive as partes, tendo em vista as peculiaridades do caso, a tentar a resolução do conflito (...)” (WAMBIER, 2015, p. 60).

Com a regulamentação, a falta de credibilidade foi ultrapassada, gerando uma atmosfera de extrema confiança entre os aplicadores e operadores do direito, tendo em vista que vislumbravam no tema um novo segmento profissional (WALD, 2004, p. 111-128).

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ARBITRAGEM

Inobstante aos aspectos históricos, é imprescindível conceituar a Arbitragem, para tal, cita-se Luiz Antonio Scavone Junior (2016, p. 16):

A arbitragem pode ser definida, assim, como meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis

por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.

Diante do conceito, temos no árbitro a figura principal da Arbitragem, pois este é quem profere a sentença arbitral, documento que serve como garantia às partes nas situações que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

A respeito do conceito de árbitro, o mencionado autor também leciona (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 16):

Posta assim a questão, tratando-se de pessoa natural, o árbitro deve ser absolutamente capaz, ou seja, deve ter capacidade de exercício pessoal dos direitos, o que significa dizer que não pode estar incluído em nenhuma das causas de incapacidade relativa ou absoluta, determinadas, respectivamente, nos artigos 3 e 4 do CC, sendo que a cessação das incapacidades se dá pela cessação das causas que a determinam e, para os menores, está disciplinada pelo artigo 5º.

Além disso, o árbitro tem o dever de ser imparcial, independente, competente, diligente e discreto.

A Lei de Arbitragem também foi específica ao falar sobre o árbitro, sanando qualquer dúvida que possa surgir, conforme lê-se a seguir:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua

imparcialidade e independência.

§2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Importante esclarecer o que se entende por direitos patrimoniais disponíveis, que se dividem em: patrimoniais e não patrimoniais. O primeiro se encontra nas relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 16).

Acerca das disposições gerais, prevê a Lei 9.307/96, específica sobre o tema:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Em suma, admite-se a Arbitragem em toda e qualquer situação que envolva direito que admita transação, sendo assim, não poderá se aceitar que se haja transação acerca de questões penais, matéria tributária e direitos relacionados ao direito de família, tais como: filiação e poder familiar.

Para tanto, é necessário que haja convenção entre as partes acerca da adoção desse meio alternativo de gerenciamento de conflito, a qual se denomina “cláusula arbitral”, quando prevista previamente em contrato, e “compromisso arbitral”, quando firmado após o surgimento do litígio que, conforme prevê o artigo 4º, *caput*, da Lei 9.307/96, deve ser estipulada por escrito no contrato do negócio estipulado entre as partes ou em documento específico (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 7).

Referido compromisso arbitral é o trato pelo qual as partes submetem um litígio à arbitragem, de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, como dispõe o artigo 9º, *caput*, da Lei 9.307/96. Essa previsão torna dispensável posterior pacto de compromisso arbitral, de tal sorte que se analisa apenas algumas vicissitudes que decorrem da cláusula arbitral (NANNI, 2011).

Acerca da Convenção de Arbitragem e seus efeitos, a Lei de Arbitragem dispõe:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos

arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juiz ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Faz-se necessário também esclarecer as espécies de arbitragem, que, segundo Luiz Antonio Scavone Junior (2016, p. 16) são: institucional e avulsa.

A doutrina leciona que Arbitragem institucional é:

Surge, assim, a arbitragem institucional ou administrada, na qual existe uma instituição especializada que administrará a arbitragem, com regras procedimentais de acordo com a lei de arbitragem acerca dos prazos, forma da prática dos atos, maneira de escolha dos árbitros, custos para a realização da arbitragem, forma de produção de provas, entre outras regras indispensáveis ao procedimento (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 16).

Corroborando ao contexto doutrinário, a Legislação traz definição acerca da referida Arbitragem, especificamente em seu artigo 5º, veja-se:

Reportando-se às partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

E, como exemplo desta espécie, temos as Câmaras de Arbitragem, tal como a de Comércio Brasil-Canadá.

De outro lado, temos a arbitragem avulsa, que se realiza sem a participação de entidade especializada, ou seja, um árbitro sem auxílio e/ou vinculação com entidade é contratado para prestar o serviço.

Desse modo, é essencial aos utilizadores da arbitragem escolherem a instituição arbitral que apresenta as melhores condições para administrar o procedimento, o qual é tema do tópico seguinte.

3 PROCEDIMENTO ARBITRAL E A IMPORTÂNCIA DO REGULAMENTO

A doutrina denomina procedimento a sequência de atos coordenados que dão forma ao processo, materializando-o no mundo jurídico (SIQUEIRA JUNIOR, 2006, p.25).

Esse registro dos atos que deram origem à divergência e busca pelo enquadramento do mundo do direito, tem por consequência sua aplicação para obter solução justa, que pode se dar tanto por um terceiro (juiz ou árbitro), como pelas próprias partes interessadas.

O tribunal arbitral ou o árbitro, tal como o Estado, exerce a função jurisdicional, ou seja, a aplicação do direito material, com a vantagem de possibilitar às partes liberdade ao direcionar as regras procedimentais; garantia prevista pelo novo Código de Processo Civil, inclusive, sob denominação “atos processuais convencionais”, nos artigos 190 e 191 (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 139).

Mencionado terceiro (árbitro), que poderá ser único ou colegiado composto por número ímpar de pessoas, é escolhido pelas partes por meio de compromisso ou de cláusula

arbitral e será responsável por gerenciar o diálogo entre os interessados, decidindo, ao final, quem tem razão, devendo fazê-lo de forma rápida (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 6).

Comparado ao trâmite no Judiciário, verifica-se que se trata de um procedimento simples, que possibilita não só a economia de tempo, como também a de custos, além de facultar às partes a escolha de um terceiro de confiança, o qual ficará responsável pela análise do litígio (SAID FILHO, 2016).

A Lei 9.307/96, no seu capítulo IV, estabelece a regra geral de como será conduzido o procedimento arbitral, veja-se:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal

arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Geral porque, o modo específico será delimitado pelas partes, de acordo com a convenção por elas estabelecida ou pelas regras do órgão arbitral selecionado.

Acerca do procedimento, dispõe o artigo 21 na mencionada lei:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Vale mencionar que o trâmite não exige a presença de advogado, é sigiloso e o árbitro pode determinar a realização de provas, caso entenda pertinente, como ouvir testemunhas, realização de perícias, entre outras, conforme estipula o artigo 22 da Lei.

Além disso, assim como em um processo judicial, alguns princípios devem ser considerados, sob pena de nulidade (artigo 32, VIII, da Lei de Arbitragem). São eles: contraditório, igualdade entre as partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento do árbitro.

Às regras específicas do órgão dá-se o nome Regulamento. Por meio dele que o procedimento se pautará. Por esse motivo, a escolha de uma instituição de arbitragem deve ser feita em função do seu regulamento de arbitragem (SILVA, 2015).

Dentre as regras, exige-se que, no início do procedimento, as partes sejam instadas à conciliação que imaginamos deva ser levada a efeito em audiência, ainda que realizada de forma eletrônica. A omissão à conciliação implica nulidade. Exceto se ambas as partes manifestarem falta de interesse (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 146).

Concluída a transação, esta será homologada pelo árbitro, de modo que a sentença deve respeitar os requisitos do artigo 26 da Lei de Arbitragem, quais sejam:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Acerca do prazo para prolação da sentença, caso não haja previsão na convenção de arbitragem ou no regulamento da câmara, será de seis meses, contados da data de instituição da arbitragem, que se dá com a aceitação do árbitro ou do último árbitro na arbitragem colegiada, conforme artigo 19 da Lei. Todavia, se ultrapassar o prazo, a sentença estará sujeita à anulação, nos termos dos artigos 32, VII, e 33 da Lei (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 206).

Esclarece-se que a ausência do advogado na audiência não prejudica a realização do ato, tendo em vista que a sua presença é facultativa na arbitragem (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 148).

No Brasil, fomos habituados a contar com o Poder Judiciário, tendo-o como responsável por dizer o Direito, quando provocado pelas partes em conflito, sob a égide do formalismo do Código de Processo Civil.

Entretanto, na Arbitragem, conforme foi mencionado, o regulamento é o regramento que pauta a escolha das partes sobre qual Câmara irá gerenciar a divergência por elas enfrentada, como se dará todo o procedimento, além de estipular taxas administrativas, honorários de árbitros e demais despesas dos procedimentos arbitrais.

Cada Câmara possui regulamento próprio, o que oferta às partes escolher qual se adequa melhor ao caso concreto. Logo, é de extrema importância que seja elaborado com respeito aos princípios apontados e em conformidade com a Lei de Arbitragem.

5 ACESSO À JUSTIÇA E ARBITRAGEM

O Acesso à Justiça é reconhecido, na sociedade moderna, como um direito fundamental. Isso porque a ideia engloba não só a mera possibilidade do exercício dos direitos preconizados no ordenamento jurídico como, também, a exigência de que os conflitos sejam solucionados de forma justa, dentro de um tempo razoável (SANTOS, 2006, p. 261).

A esse respeito, Horário Wanderlei Rodrigues e Eduardo Lamy (2016, p. 206) esclarecem:

O direito de acesso à Justiça, visto como direito humano fundamental, não se limita a simples possibilidade de petição ao Poder Judiciário, mas, sim, inclui o direito a uma pronta e efetiva resposta (dentro de um prazo razoável), o julgamento por um juiz ou tribunal imparcial, o respeito ao devido processo legal e às demais garantias processuais e constitucionais. Essa concepção de acesso à Justiça engloba todos os princípios constitucionais.

No Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (2015, p. 39) lembra-se que:

(...) o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Com isso, diante da facilidade em ingressar com uma ação, pela dificuldade em administrar seus próprios conflitos e, também pela possibilidade de se obter vantagens econômicas, a estrutura judiciária tornou-se insuficiente, evidenciada nos altos índices de congestionamento de processos nos tribunais de contribuem para a morosidade na prestação jurisdicional (SAID FILHO, 2016).

Sobre a temática, Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 37) expôs a seguinte reflexão:

Cabe ainda reconhecer, como dificuldade adicional, que a expressão acesso à justiça não se manteve unívoca a longo do tempo, mas foi sofrendo alterações semânticas, mormente desde o último quartel do século passado até esta parte, o que bem se compreende, já que tal vernáculo é aderente a uma certa realidade sociopolítico-econômico-cultural (e não apenas a um dado contexto judiciário), por modo que o sentido de tal acesso foi sofrendo alterações nos valores e nos interesses predominantes ao interno da coletividade, num certo espaço-tempo. Dito de outro modo, a questão hoje transcende o tradicional discurso do acesso ao Judiciário, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente e em tempo razoável.

Dentre as possibilidades listadas para facilitar referido acesso, a Arbitragem é vista como alternativa ao Poder Judiciário. Além dela, cabe mencionar as outras formas extrajudiciais de solução de conflitos, conforme lembrou Professor Ricardo Soares Stersi dos Santos (2006, p. 263), quais sejam: negociação, mediação, conciliação, *ombudsman*, *facilitation*, *factfinding*, *mini-trial*, *court annexed arbitration*, *rent a judge*, *multi-door courthouses*, *summary-jury trial*, entre outras.

O árbitro, ao realizar atos de jurisdição, tal como o juiz, busca cumprir a sua função social de distribuir justiça e pacificar a sociedade, ao mesmo tempo em que busca orientar os indivíduos quanto ao exercício de seus direitos e obrigações, com a finalidade de atingir parte das pretensões da jurisdição (SANTOS, 2006, p. 263).

Todavia, a arbitragem pode ser economicamente inviável àqueles conflitos cujo objeto litigioso não tenha um valor econômico significativo, quando comparado à

remuneração do árbitro e/ou custas com o procedimento, bem como às questões que não apresentam complexidade quanto à matéria objeto do conflito (SANTOS, 2006, p. 263).

O processo arbitral, em determinadas situações, será formal; lento; custoso; com demora na prestação jurisdicional; passível de expedientes protelatórios pelas partes, levando-se em conta que as partes têm a prerrogativa de indicar as regras de processo e de procedimento aplicáveis (SANTOS, 2006, p. 263).

Segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, em 2016, cada juiz brasileiro solucionou 1,749 mil processos, mais de sete por dia, atingindo a marca de 30,8 milhões de casos julgados. O número de casos sentenciados registrou a mais alta variação da série histórica. Em 2017, o número de sentença e decisões cresceu 11,4%.

O tempo do processo baixado no Judiciário é de 1 ano e 9 meses na fase de conhecimento e de 4 anos e 10 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 8 meses no 2º grau. Em regra, a baixa ocorre logo após a sentença, mas o prazo de baixa pode chegar a ser inferior ao de sentença, já que nem todo caso baixado em 2016 foi julgado naquele ano.

Para cada 100 processos judiciais encerrados em 2016 (com sentença ou decisão terminativa), 12 conflitos foram resolvidos por meio de acordo entre as partes em disputa, o que demonstra a efetividade na sua adoção.

Isto posto, faz-se necessário que a arbitragem e outras formas extrajudiciais sejam conhecidas adequadamente pelos atores jurídicos e pela sociedade, de modo geral, estimulando-se uma cultura de avaliação e escolha dos métodos mais adequados, conforme cada situação, para se dirimir conflitos. Assim, romper-se-á o paradigma de que apenas a forma judicial propicia uma distribuição adequada da justiça, de modo que se possibilitará o efetivo Acesso à Justiça (SANTOS, 2006, p. 265).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É compreensível o porquê de, até então, a Arbitragem não ter sido vista como alternativa no gerenciamento dos conflitos, uma vez que enfrentava obstáculos, como a necessidade de homologação e o fato do legislador ignorar a cláusula compromissória, não reconhecendo a possibilidade de uma execução específica.

Contudo, dado os mais de 20 anos da promulgação da Lei 9.307/96, considerada marco histórico, e todo o seu processo de maturação, além das garantias do novo Código de

Processo Civil, bem como a experiência das Câmaras Arbitrais, a Arbitragem é alternativa que se destaca, com seu número de adeptos em expansão.

Até porque, inegável que é o meio mais rápido de solucionar as demandas, quando comparado ao Judiciário, sem deixar mencionar o conhecimento técnico do terceiro (árbitro) que conduz o procedimento, características que resguardam maior segurança às partes.

A maturidade, sobretudo da legislação, com suas devidas alterações, assegurou a liberdade da escolha dos árbitros, dificultou a interposição de recursos protelatórios e simplificou a homologação de sentença estrangeira. Sem deixar mencionar a admissão de cautelares e o reconhecimento do princípio competência-competência, consolidando substancialmente a aplicação da Arbitragem.

Por esse motivo, é importante que se escolha uma instituição que apresente as melhores condições para gerenciar o procedimento. Referida escolha, conforme se apresentou, deve se pautar no Regulamento adotado pela Câmara candidata à contratação.

Desse modo, imprescindível cautela por parte das Câmaras em relação às regras procedimentais, que devem ser elaboradas em conformidade com os princípios da igualdade, do contraditório, da imparcialidade do árbitro e do devido processo legal, para garantir segurança e consequente difusão da Arbitragem.

Por meio do presente artigo, espera-se que o leitor tenha despertado maior interesse pela Arbitragem compreendido o que é e como se opera esse meio alternativo de solução de conflitos, bem como a importância do regulamento ao escolher a câmara.

Ante o exposto, ao considerar a incapacidade do Estado exercer, de modo exclusivo, a função de solucionar os conflitos sociais, mantendo o monopólio da distribuição de justiça, a aposta nos instrumentos alternativos, passa a representar opção quase que inevitável na efetividade do acesso à justiça. Partindo desse pressuposto, o presente artigo apresentou a possibilidade de utilização do instituto da Arbitragem, prestando informações ao leitor e consequentemente colaborando com o ideal mencionado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2017. Disponível: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem**. Homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Matrina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2.ed. São Paulo: RT, 2015.
- MAZZAROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2016.
- SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e acesso à justiça. **Revista Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. v. 27. n. 53. UFSC: Florianópolis, 2006.
- SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)pensando o Acesso à Justiça**: A arbitragem como mecanismo alternativo à crise do Poder Judiciário. São Paulo: Lumen Juris, 2016.
- SCANOVE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SILVA, Rafael Peteffi da; SANTOS, Ricardo Stersi dos. Dúvida razoável sobre o alcance da cláusula arbitral. Prerrogativa dos árbitros para realizar a análise inicial sobre a sua própria competência. Artigo 8º da Lei de Arbitragem Brasileira. Princípio da competência-competência. Reforma da decisão que estabelecia a competência, a priori, do juízo estatal. (2016) 13 **Revista Brasileira de Arbitragem**. Issue 49, pp. 110–126.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.